SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061412 - SP (2025/0497839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAYCON BARBOZA RIOS
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. A defesa sustenta nulidade por violação aos princípios da identidade física do juiz, vinculação, juiz natural, devido processo legal e alegado cerceamento de defesa; aponta insuficiência probatória e invalidade de reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se fundou em elementos exclusivamente inquisitoriais não corroborados em juízo. Subsidiariamente, pleiteia desclassificação para a forma tentada, afastamento da majorante do concurso de pessoas, redução da pena, readequação do regime prisional e detração penal.
3. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por compreender configurada pretensão revisional após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado e se é possível, na via eleita, o exame das nulidades e pedidos que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive redimensionamento de pena e readequação de regime prisional.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado usurpa a competência do Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal na fixação do regime prisional, considerado o reconhecimento da reincidência e a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA59726906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb26e9cb-33a4-4816-bee6-749b80cdd5b2

III. Razões de decidir

6. A condenação transitada em julgado impede o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pois a pretensão revisional para desconstituir decisões das instâncias ordinárias usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).
7. O *habeas corpus* é inadequado para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive nulidades, desclassificação de delito, redução de pena e detração, o que inviabiliza o conhecimento na via eleita.
8. Inexiste flagrante constrangimento ilegal na fixação do regime prisional, à vista da reincidência e da gravidade concreta da conduta reconhecidas pelo Tribunal de origem.
9. Mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de hipóteses excepcionais que autorizem concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações transitadas em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal superior. 2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para exame de nulidades, desclassificação de delito, redução de pena e readequação de regime prisional. 3. A fixação de regime prisional fundada na reincidência e na gravidade concreta da conduta não configura flagrante constrangimento ilegal em sede de *habeas corpus*.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CPP, art. 226

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bb26e9cb-33a4-4816-bee6-749b80cdd5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061412 - SP (2025/0497839-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAYCON BARBOZA RIOS
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta nulidade por violação aos princípios da identidade física do juiz, vinculação, juiz natural, devido processo legal e alegado cerceamento de defesa; aponta insuficiência probatória e invalidade de reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se fundou em elementos exclusivamente inquisitoriais não corroborados em juízo. Subsidiariamente, pleiteia desclassificação para a forma tentada, afastamento da majorante do concurso de pessoas, redução da pena, readequação do regime prisional e detração penal.

3. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por compreender configurada pretensão revisional após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado e se é possível, na via eleita, o exame das nulidades e pedidos que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive redimensionamento de pena e readequação de regime prisional.

Documento eletrônico VDA58911537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: a5704f01-598c-4b60-ac21-a989c026f558

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado usurpa a competência do Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal na fixação do regime prisional, considerado o reconhecimento da reincidência e a gravidade concreta da conduta.

III. Razões de decidir

6. A condenação transitada em julgado impede o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pois a pretensão revisional para desconstituir decisões das instâncias ordinárias usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

7. O *habeas corpus* é inadequado para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive nulidades, desclassificação de delito, redução de pena e detração, o que inviabiliza o conhecimento na via eleita.

8. Inexiste flagrante constrangimento ilegal na fixação do regime prisional, à vista da reincidência e da gravidade concreta da conduta reconhecidas pelo Tribunal de origem.

9. Mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de hipóteses excepcionais que autorizem concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações transitadas em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal superior. 2. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para exame de nulidades, desclassificação de delito, redução de pena e readequação de regime prisional. 3. A fixação de regime prisional fundada na reincidência e na gravidade concreta da conduta não configura flagrante constrangimento ilegal em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b"; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAYCON BARBOZA RIOS** contra a decisão de fls. 2255-2258 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, da vinculação, do juiz natural, da obrigação ao tribunal de exceção e do devido processo legal, por ter sido proferido por

Documento eletrônico VDA58911537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: a5704f01-598c-4b60-ac21-a989c026f558

magistrado que não presidiu a instrução probatória, com demonstração de prejuízo. Aponta a existência de cerceamento de defesa além de insuficiência probatória e invalidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, sendo a condenação fundada em elementos exclusivamente inquisitoriais e não corroborados por outras provas.

Subsidiariamente, entende que pode ser desclassificada a conduta para a forma tentada, afastada a majorante do concurso de pessoas, com redução da pena e readequação do regime prisional, além de reconhecida a detração penal.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, consoante se depreende da fl. 2159, e-STJ, em 24/10/2025, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA58911537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: a5704f01-598c-4b60-ac21-a989c026f558

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

De toda forma, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou desclassificação de delito em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Outrossim, não se vislumbra flagrante constrangimento na fixação do regime prisional, considerando que o Tribunal de origem a reincidência e a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA58911537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: a5704f01-598c-4b60-ac21-a989c026f558

Por fim, não foi analisada a possibilidade de detração penal pelo Tribunal de origem, que entendeu que a análise do pleito cabe ao Juízo das Execuções Penais. Assim, a análise do pedido implicaria em supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: a5704f01-598c-4b60-ac21-a989c026f558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.412 / SP

Número Registro: 2025/0497839-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00502025420188260000 15027861120188260228 502025420188260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYCON BARBOZA RIOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYCON BARBOZA RIOS
ADVOGADO	: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: b5f912c4-db4e-4a84-8b8b-98479970824a

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: b5f912c4-db4e-4a84-8b8b-98479970824a